SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057886 - DF (2025/0360172-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		LUCAS REIS LIMA - DF052320
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
AGRAVADO	:	ARTE EM FANTASIAS E ANIMACAO LTDA
AGRAVADO	:	LUCIA DE FATIMA ARAUJO MEIRA
AGRAVADO	:	ROLDAO MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790
		VERA APARECIDA ROCHA - DF055394
INTERES.	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO SEM PODERES. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. BOA-FÉ PROCESSUAL E PRECLUSÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto em cumprimento de sentença.

2. *Fato relevante*. Alegação de nulidade da intimação por registro de ciência eletrônica em nome de advogado sem poderes de representação, negativa de prestação jurisdicional quanto aos requisitos da nulidade de algibeira, afronta aos arts. 9º, 10, 139, IX, e 495 do CPC por ausência de oportunização de manifestação, e afastamento da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local manteve a validade dos atos, reconhecendo comportamento incompatível com a boa-fé processual e a configuração de nulidade de algibeira; embargos de declaração rejeitados; juízo de admissibilidade negou processamento do recurso especial por inexistência de negativa

Documento eletrônico VDA59721073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1897482a-5bd4-4998-ab03-f45c93adc717

de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ; decisão monocrática manteve os fundamentos e reconheceu também a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II) diante de alegado não enfrentamento dos requisitos para caracterização da nulidade de algibeira; ***(ii)*** saber se o reconhecimento da nulidade da intimação, dirigida a advogado que não mais representava a parte, demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; ***(iii)*** saber se houve violação aos arts. 9º, 10, 139, IX, e 495 do CPC, por suposta decisão-surpresa e cerceamento de defesa, à luz das premissas fixadas sobre ciência, atuação processual, ausência de insurgência oportuna e preclusão; ***(iv)*** saber se incide a Súmula 83/STJ em razão da vedação à nulidade de algibeira, diante da suscitação tardia de vício previamente conhecido.

III. Razões de decidir

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos relevantes, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos, nos termos do art. 1.022 do CPC. Precedentes.

6. A pretensão de afastar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (ciência da forma de intimação, atuação processual regular, ausência de insurgência oportuna, invocação do vício apenas após consequência desfavorável) exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Não houve violação aos arts. 9º, 10, 139, IX, e 495 do CPC, pois a conclusão assentada partiu das circunstâncias concretas que evidenciam a incidência da boa-fé objetiva e da preclusão, impedindo o aproveitamento da irregularidade formal arguida tardiamente.

8. Incide a Súmula 83/STJ, dado o entendimento consolidado de que a suscitação tardia de nulidade previamente conhecida configura nulidade de algibeira, incompatível com os deveres de lealdade e cooperação processual.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por consonância com a jurisprudência e pelos óbices sumulares aplicáveis.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59721073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1897482a-5bd4-4998-ab03-f45c93adc717

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:35:08
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 1897482a-5bd4-4998-ab03-f45c93adc717

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057886 - DF (2025/0360172-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
		LUCAS REIS LIMA - DF052320
		VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
AGRAVADO	:	ARTE EM FANTASIAS E ANIMACAO LTDA
AGRAVADO	:	LUCIA DE FATIMA ARAUJO MEIRA
AGRAVADO	:	ROLDAO MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790
		VERA APARECIDA ROCHA - DF055394
INTERES.	:	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO SEM PODERES. NULIDADE DE ALGIBEIRA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. BOA-FÉ PROCESSUAL E PRECLUSÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial interposto em cumprimento de sentença.

2. *Fato relevante*. Alegação de nulidade da intimação por registro de ciência eletrônica em nome de advogado sem poderes de representação, negativa de prestação jurisdicional quanto aos requisitos da nulidade de algibeira, afronta aos arts. 9º, 10, 139, IX, e 495 do CPC por ausência de oportunização de manifestação, e afastamento da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local manteve a validade dos atos, reconhecendo comportamento incompatível com a boa-fé processual e a configuração de nulidade de algibeira; embargos de declaração rejeitados; juízo de admissibilidade negou processamento do recurso especial por inexistência de negativa

Documento eletrônico VDA59373811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: a38c4d23-12d2-4972-9255-bd258535f325

de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ; decisão monocrática manteve os fundamentos e reconheceu também a incidência da Súmula 83/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, consistentes em: ***(i)*** saber se houve negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II) diante de alegado não enfrentamento dos requisitos para caracterização da nulidade de algibeira; ***(ii)*** saber se o reconhecimento da nulidade da intimação, dirigida a advogado que não mais representava a parte, demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; ***(iii)*** saber se houve violação aos arts. 9º, 10, 139, IX, e 495 do CPC, por suposta decisão-surpresa e cerceamento de defesa, à luz das premissas fixadas sobre ciência, atuação processual, ausência de insurgência oportuna e preclusão; ***(iv)*** saber se incide a Súmula 83/STJ em razão da vedação à nulidade de algibeira, diante da suscitação tardia de vício previamente conhecido.

III. Razões de decidir

5. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma clara e suficiente os pontos relevantes, sendo desnecessária a resposta individualizada a todos os argumentos, nos termos do art. 1.022 do CPC. Precedentes.

6. A pretensão de afastar as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (ciência da forma de intimação, atuação processual regular, ausência de insurgência oportuna, invocação do vício apenas após consequência desfavorável) exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Não houve violação aos arts. 9º, 10, 139, IX, e 495 do CPC, pois a conclusão assentada partiu das circunstâncias concretas que evidenciam a incidência da boa-fé objetiva e da preclusão, impedindo o aproveitamento da irregularidade formal arguida tardiamente.

8. Incide a Súmula 83/STJ, dado o entendimento consolidado de que a suscitação tardia de nulidade previamente conhecida configura nulidade de algibeira, incompatível com os deveres de lealdade e cooperação processual.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, por consonância com a jurisprudência e pelos óbices sumulares aplicáveis.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59373811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: a38c4d23-12d2-4972-9255-bd258535f325

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **BRADESCO SAÚDE S/A.**, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria às fls. 1417 – 1424, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC c/c Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fls. 1226 – 1234, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VIOLAÇÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. CONFIGURAÇÃO.
>
> 1. A nulidade de algibeira é aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da parte após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.
>
> 2. A boa-fé processual é um princípio que exige das partes envolvidas em um processo jurídico uma conduta honesta, leal e cooperativa. Derivado de tal princípio, o instituto intitulado "*venire contra factum proprium*" impede que uma parte adote uma conduta contraditória em relação a um comportamento anterior, se isso prejudicar outra pessoa que confiou na postura inicial.
>
> 3.Agravo não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 1252 – 1255, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1288 – 1297, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1314 – 1334, e-STJ), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, II, do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por deixar de enfrentar argumentos relevantes relacionados aos requisitos para a caracterização da chamada nulidade de algibeira, bem como as circunstâncias fáticas que, segundo sustenta, demonstrariam que a nulidade da intimação foi arguida na primeira oportunidade;

(ii) arts. 246, §§ 1º e 2º, e 272, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando a nulidade da intimação realizada no cumprimento de sentença por ter sido registrada ciência eletrônica em nome de advogado que não mais detinha poderes de representação, o que tornaria inválidos os atos processuais subsequentes;

(iii) arts. 9º, 10, 139, IX, e 495 do CPC, sob o fundamento de que a decisão impugnada teria sido proferida sem a oportunização de manifestação prévia da

Documento eletrônico VDA59373811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: a38c4d23-12d2-4972-9255-bd258535f325

recorrente acerca dos valores apresentados pela parte exequente, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1348 – 1354, e-STJ), o Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade (fls. 1359 – 1362, e-STJ), negou o processamento do recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) não houve negativa de prestação jurisdicional; e (b) incidiria ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1365 – 1380, e-STJ), ao qual se seguiu a decisão monocrática ora agravada.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 1428 – 1450, e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local não teria enfrentado adequadamente os requisitos da nulidade de algibeira; (ii) a controvérsia dispensaria reexame de provas, por se tratar de mera revalorização jurídica de fatos incontroversos; (iii) a nulidade foi arguida na primeira oportunidade; (iv) a ausência de intimação regular teria causado cerceamento de defesa; e (v) não seria aplicável a Súmula 83/STJ, porquanto a jurisprudência desta Corte reconhece a nulidade da intimação realizada em nome de advogado não constituído.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões às fls. 1454 – 1458, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pela agravante, as razões deduzidas não infirmam os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, acrescidos das considerações que se seguem.

1. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A alegação de negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II) não procede. A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria deixado de examinar adequadamente os requisitos exigidos pela jurisprudência desta Corte para a caracterização da denominada nulidade de algibeira, especialmente porque a nulidade teria sido arguida na primeira oportunidade processual possível.

A leitura atenta do acórdão recorrido e do acórdão proferido nos embargos de declaração, todavia, evidencia situação diversa. O Tribunal local enfrentou expressamente a controvérsia relativa à alegada nulidade das intimações realizadas em nome de advogado que, segundo a recorrente, não mais a representava, examinando justamente os elementos que reputou relevantes para a solução da controvérsia. A Corte distrital consignou que a revogação tácita do mandato teria ocorrido ainda em 2018; que, desde então, as intimações continuaram sendo direcionadas ao antigo

Documento eletrônico VDA59373811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: a38c4d23-12d2-4972-9255-bd258535f325

patrono; que tal circunstância jamais impediu a atuação processual da executada; que a parte se manifestou reiteradamente nos autos ao longo dos anos sem qualquer insurgência quanto ao vício ora alegado; e que somente após sofrer consequência processual desfavorável passou a questionar a regularidade dos atos de comunicação processual. Não houve, portanto, ausência de manifestação jurisdicional. O que se verifica é que o Tribunal de origem conferiu enquadramento jurídico diverso daquele pretendido pela recorrente, concluindo que a hipótese configuraria comportamento incompatível com a boa-fé processual.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC o acórdão que aprecia a controvérsia de forma fundamentada, ainda que sem acolher as teses defendidas pela parte recorrente ou sem responder individualmente a todos os argumentos deduzidos no recurso. O magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os fundamentos apresentados pelas partes, bastando que exponha razões suficientes para sustentar a conclusão adotada, exatamente como ocorreu na hipótese. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...] **2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> [...] **6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.**
>
> [...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. **Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Documento eletrônico VDA59373811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: a38c4d23-12d2-4972-9255-bd258535f325

A insurgência, portanto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, circunstância que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. Da alegada nulidade da intimação e do óbice da Súmula 7/STJ

Superada a preliminar, tampouco prosperam as alegações relativas à nulidade da intimação. A agravante procura demonstrar que a controvérsia envolveria apenas requalificação jurídica de fatos já reconhecidos pelo Tribunal local, sustentando ser inaplicável a Súmula 7/STJ.

A argumentação, contudo, não procede. O ponto central da controvérsia não reside na mera constatação de que determinada intimação foi dirigida a advogado que, segundo a recorrente, não mais a representava. O acórdão recorrido foi muito além dessa constatação formal, assentando as seguintes premissas: ***(i)*** a recorrente tinha plena ciência da forma pela qual as intimações vinham sendo realizadas há vários anos; ***(ii)*** participou regularmente do processo durante todo esse período; ***(iii)*** jamais suscitou qualquer irregularidade relativa às comunicações processuais; ***(iv)*** o alegado vício somente passou a ser invocado quando o transcurso do prazo lhe trouxe consequência processual desfavorável; ***(v)*** tal comportamento caracteriza hipótese típica de nulidade de algibeira.

Essas premissas constituem o núcleo decisório do acórdão recorrido. Para acolher a tese da agravante, seria indispensável concluir que não houve ciência prévia relevante quanto à forma das intimações, que inexistiu comportamento contraditório, que a nulidade foi efetivamente arguida na primeira oportunidade útil e que não se configurou preclusão. Todas essas conclusões pressupõem, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

Não se trata de simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos, na medida em que a pretensão recursal exige a modificação das premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da conduta processual da parte ao longo dos anos, da extensão de sua ciência acerca dos atos processuais praticados, da oportunidade de impugnação e da caracterização da preclusão. Incide, por essa razão, de forma inequívoca, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Da alegada violação aos arts. 9º, 10, 139, IX, e 495 do CPC

A mesma conclusão se aplica à alegada violação dos arts. 9º, 10, 139, IX, e 495 do CPC. O Tribunal de origem não afastou, em tese, a incidência dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da vedação à decisão-surpresa. O que assentou foi que, diante das circunstâncias concretas do caso, a própria parte não poderia mais se valer da irregularidade formal apontada, em razão de sua prolongada inércia processual e da incidência dos postulados da boa-fé objetiva e da preclusão.

Novamente, eventual conclusão diversa demandaria a revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, providência incompatível com a via especial.

Documento eletrônico VDA59373811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: a38c4d23-12d2-4972-9255-bd258535f325

4. Da incidência da Súmula 83/STJ e da vedação à nulidade de algibeira

Cumpre observar, ademais, que a decisão agravada também reconheceu a incidência da Súmula 83/STJ, fundamento que permanece hígido. Esta Corte possui orientação firme no sentido de que a suscitação tardia de nulidade previamente conhecida pela parte, invocada apenas quando conveniente aos seus interesses, afronta os princípios da boa-fé processual e da cooperação, não podendo ser admitida pelo Poder Judiciário. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO RÉU.
>
> [...] **2. É vedada a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (nulidade de algibeira ou de bolso). Incidência da Súmula 83/STJ.**
>
> [...] (AgInt no AREsp n. 2.449.720/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRAFAÇÃO E CONCORRÊNCIA DESLEAL EM EQUIPAMENTO "FILTRO VF6". PROVA PERICIAL CONCLUDENTE. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTS. 370 E 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.
>
> [...] **3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual.**
>
> Precedente.
>
> 4. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 2.160.568/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> [...] 2. **(...) "1. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira"). 2. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. (...)" (AgInt no AREsp n. 1.486.132/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.)**
>
> [...] (REsp n. 2.190.607/TO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.)

Documento eletrônico VDA59373811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: a38c4d23-12d2-4972-9255-bd258535f325

Os precedentes invocados pela agravante tratam, em sua maioria, de hipóteses em que se discutia diretamente a validade da intimação realizada em desconformidade com pedido de publicação exclusiva ou com a representação processual regularmente constituída.

A controvérsia dos presentes autos possui contornos distintos: o acórdão recorrido não se limitou a reconhecer a validade formal da intimação, mas concluiu que a parte, mesmo ciente há vários anos da forma pela qual as intimações eram realizadas, optou por permanecer silente e somente invocou a nulidade em momento processualmente conveniente. Foi justamente esse comportamento que levou a Corte local a reconhecer a incidência da vedação à nulidade de algibeira, conclusão que encontra plena correspondência com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A vedação à nulidade de algibeira constitui desdobramento lógico dos deveres de lealdade processual, impedindo que a parte permaneça deliberadamente silente diante de suposto vício para somente invocá-lo quando lhe parecer estrategicamente vantajoso. Foi precisamente essa a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem a partir das circunstâncias concretas do caso, de modo que a decisão agravada não comporta qualquer reparo.

5. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59373811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/08/2026 17:03:39
Código de Controle do Documento: a38c4d23-12d2-4972-9255-bd258535f325

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.057.886 / DF

Número Registro: 2025/0360172-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07006325320188070011 07456537520248070000 70063253201880700 11 74565375202480700 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
	LUCAS REIS LIMA - DF052320
	VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
AGRAVADO	: ARTE EM FANTASIAS E ANIMACAO LTDA
AGRAVADO	: LUCIA DE FATIMA ARAUJO MEIRA
AGRAVADO	: ROLDAO MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790
	VERA APARECIDA ROCHA - DF055394
INTERES.	: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133
	LUCAS REIS LIMA - DF052320
	VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
AGRAVADO	: ARTE EM FANTASIAS E ANIMACAO LTDA

Documento eletrônico VDA59620566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:55
Código de Controle do Documento: e621b3f7-4e96-4cb7-98c5-fe0644b38a25

AGRAVADO : LUCIA DE FATIMA ARAUJO MEIRA
AGRAVADO : ROLDAO MEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE - DF022790
VERA APARECIDA ROCHA - DF055394
INTERES. : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:55
Código de Controle do Documento: e621b3f7-4e96-4cb7-98c5-fe0644b38a25